



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006395-96.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DIOGO HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.661

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº. 0006395-96.2024.8.26.0509 (autos digitais)

Comarca: Araçatuba - DEECRIM 2ª RAJ

Execução nº. 7000071-91.2014.8.26.0356 (origem)

Agravante: DIOGO HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Recurso diante de decisão que revogou o benefício e determinou a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos até a data da falta grave. Notícia do cometimento de novo delito durante o período de prova do benefício, com decisão condenatória definitiva. Causa obrigatória de revogação da benesse. Inteligência do artigo 86, inciso I, do Código Penal. Situação que, ademais, traduz falta disciplinar de natureza grave, consoante artigo 52 da LEP, com os efeitos dela decorrentes, como a perda do tempo remido (artigos 57 e 127, ambos da LEP). Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto por DIOGO HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS contra a decisão a fls. 12/14, que revogou o livramento condicional e determinou a perda de um terço (1/3) dos dias eventualmente remidos até a data da falta grave representada pelo cometimento de novo delito durante o período de prova do benefício. Sustenta a Defensoria Pública inexistir falta grave em razão do cometimento de crime durante livramento condicional, daí porque incabível a perda de dias remidos e a interrupção do lapso para progressão de regime. Requer, assim, a

cassação do decisório questionado (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 18/20), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 21), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 35/39).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Extrai-se da documentação apresentada que, durante o período de prova do livramento condicional concedido em 15 de dezembro de 2.022, DIOGO HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS praticou novo delito em 01 de novembro de 2.023 (furto), pelo qual acabou condenado nos autos 1500412-79.2023.8.26.0605 – *cf. boletim informativo fls. 734-742 dos autos subjacentes* –, daí a revogação obrigatória do benefício, consoante artigo 86, inciso I, do Código Penal, além de a situação configurar falta disciplinar de natureza grave exigindo a perda de dias remidos, consoante artigos 52 da LEP.

Com efeito, não obstante em gozo do livramento condicional, não há dúvida de que o condenado estava em cumprimento de pena, cabendo-lhe sempre observar os deveres insitos à execução penal, às claras descritos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, dentre os quais o mais elementar: **NÃO VOLTAR A DELINQUIR.**

Aqui, impossível se ignorar que o livramento condicional é a última etapa do cumprimento da privativa de liberdade, benefício, como é óbvio, atrelado à observância das mesmas regras da execução penal como um todo, sem exceção.

Noutras palavras, a recalcitrância à emenda, além de denotar total falta de assimilação da terapêutica criminal, traduz infração de natureza grave (artigo 52 da LEP) que, pontue-se, pode ocorrer em toda a etapa de cumprimento da pena e propicia a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogação da benesse e a perda de dias remidos, tal como se verifica, *v.g.*, com o condenado progredido ao retiro semiaberto que volte a delinquir, hipótese a provocar iguais consequências.

Assim, inafastável o reconhecimento da infração disciplinar, com a correlata anotação em prontuário, seguido da regressão de regime, da perda de dias remidos e da interrupção do lapso para benefícios, nos termos do artigo 118, inciso I, 127 e 112, § 6º, da Lei de Execução Penal, com reforço da Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)